



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.710 - DF (2013/0320599-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : L V P DOS S
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES FARIA E OUTRO(S) - DF024502

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO DE PERTURBAR A PAZ DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. PROPÓSITO LASCIVO. OCORRÊNCIA. CONDUTA QUE SE ALMOLDA AO ART. 217-A DO CP. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo com fundamento na intempestividade recursal.
2. Conforme orientação deste STJ, *o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso* (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 21/3/2012).
3. Não se verificando, nas condutas praticadas, a intenção de violar a tranquilidade pessoal da criança, mas sim que o acusado acariciou, por mais de uma vez, uma criança de 8 anos por baixo do cobertor, enquanto esta dormia, confessando seu propósito lascivo a testemunhas, revelam-se presentes os elementos constantes no tipo descrito no art. 217-A do Código Penal.
4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.710 - DF (2013/0320599-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : L V P DOS S
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES FARIA E OUTRO(S) - DF024502

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 446/452).

Alega que a Súmula 7-STJ não tem aplicação na espécie (fl. 465) e que os atos libidinosos diversos da conjunção carnal restaram configurados, repita-se, pelos elementos admitidos pelo v. aresto do TJDFT, sem que considerações por demais subjetivas acerca da intensidade ou gravidade da conduta sirvam para mitigar a responsabilização criminal, pois importa, no ponto, que a existência de contato físico ainda que por mero tatear ou passar as mãos no tórax (seios) da vítima — entre agressor e sua vítima, configura o ilícito previsto no artigo 217-A' do Código Penal (fl. 468).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 476).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.710 - DF (2013/0320599-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Considerando-se as razões trazidas no presente agravo regimental, reconsidero os fundamentos da decisão agravada.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

O *Parquet* sustenta, no recurso especial, que o Tribunal *a quo*, ao dar provimento aos embargos infringentes para desclassificar a conduta praticada pelo agente, violou o art. 65 do Decreto-lei 3.688/1941, pois o contexto probatório delineado no acórdão evidencia a prática de crime de estupro de vulnerável e as circunstâncias em que a conduta foi praticada demonstrariam a intenção do recorrido em praticar o crime de estupro de vulnerável.

Argumenta que a *desclassificação do crime levada a efeito pelo v. acórdão impugnado, lastreada em julgados do próprio Tribunal local, não é suficiente para dar o suporte desejado à conclusiva subsunção do fato incontroverso (existência de carícias, por duas vezes, o corpo da vítima, criança de 08 (oito) anos de idade, na região do tórax) como perturbação da tranquilidade (Lei de Contravenções Penais, art. 65) (fl. 388).*

Sustenta que a jurisprudência do STJ, em casos semelhantes, *entende que o ato de tocar, tatear e passar as mãos em órgãos sexuais consumam, por consequência, caracterizam, o atentado violento ao pudor, o qual se insere, perfeitamente, na expressão 'outro ato libidinoso' constante no atual art. 217-A do CP (fls. 388/389).*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 432/438)

Consta dos autos que o agravado foi condenado à 9 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 217-A do CP e o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da defesa para desclassificar a conduta para o tipo previsto no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, pelos seguintes fundamentos (fls. 358/368, com destaques):

[...]. Pretende o embargante a prevalência do voto proferido pela relatora, Desa. Sandra De Santis, que entendeu pela desclassificação do crime para o art. 65 da Lei de Contravenções Penais, porque a ofendida foi importunada, mas a conduta não foi suficiente para tipificar o delito de estupro. Alega que a carícia na região do tórax não caracteriza ato libidinoso (fls. 269-272).

[...]

O voto minoritário, da lavra da Desa. Sandra De Santis foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido nos seguintes termos:

Em que pese a negativa do réu, as investidas contra a menor G.R.S. estão comprovadas.

A testemunha M.R.A.R. asseverou ter visto L. passar a mão no corpo da criança, na região do tórax, enquanto esta dormia. Esclareceu que tentara esconder-se para ver melhor o que acontecia, porém o acusado saiu do quarto. Relatou que, logo após, L. retornou ao aposento, e, novamente surpreendeu-o a acariciar G. Decidiu, então, chamar o dono da casa, A.A.R., para contar o ocorrido. Afirmou que A. pedira, de forma educada, para o réu sair do local (fl. 144).

As declarações foram confirmadas pelo proprietário da residência. A. explicou que:

no dia dos fatos estava acontecendo uma festa na casa do depoente em comemoração ao aniversário de sua esposa; o réu participava da festa; certa altura da festa o réu se despediu; o depoente acreditou que ele tinha ido embora; minutos depois, estava na cozinha, quando R. veio balançando os braços e não conseguia falar; R. puxou o depoente pelo braço e levou até o quarto; deparou-se com o réu meio escondido atrás de um guarda roupas, um pouco assustado; R. disse que ele estava acariciando as crianças; depois R. esclareceu que ele estava acariciando G.; (...) pediu para que o réu saísse da festa; (...) após a saída do réu chamara os pais da criança para conversar; em razão do ocorrido foram para a delegacia; na delegacia O. recebeu uma ligação de V., a qual pedia socorro, pois L. teria cortado os pulsos; foi com O. para a casa de V.; o réu estava trancado no banheiro; os policiais militares e os bombeiros tentavam negociar com ele; em dado momento um policial disse para o réu que sabia que ele não tinha feito aquilo que ele podia abrir a porta; o réu respondeu 'pior que eu sei o que fiz, eu sou um pedófilo'; os policiais arrombaram a porta do banheiro e levaram o réu (f). 145).

A companheira do acusado na época dos fatos, V.K.A.R.A. relatou que ao chegar a casa, após a festa, L. recusou-se a abrir o portão e falava que a depoente não iria acreditar nele. O acusado afirmou ter tentado molestar a filha da depoente e, após, entrou no banheiro com uma faca e começou a cortar-se (fl. 146).

A testemunha O.A.R. confirmou ter ouvido de M.R. que o réu havia colocado as mãos por debaixo do cobertor para molestar a criança G. Declarou que, na delegacia, recebera um telefonema de V. pedindo socorro, pois L. havia cortado os pulsos. Ratificou que, na presença dos bombeiros, o apelante confessara ter acariciado a menor (fl. 143).

A versão apresentada por L. no sentido de que se debruçara sobre G., na cama, com a intenção de afastá-la para descansar, é fantasiosa. E, ao contrário do sustentado pela defesa, os elementos colhidos na fase inquisitorial foram judicializados. Em especial, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos das testemunhas e a mídia referente aos arquivos armazenados no computador de propriedade do réu, em que se identificam vários vídeos e imagens relacionados a pedofilia. As evidências das investidas são irrefutáveis. Afastado o pleito absolutório.

A vítima foi importunada. Embora reprovável, a conduta praticada pelo apelante não foi suficiente para caracterizar o estupro. Ao que tudo indica, os contatos foram superficiais e fugazes. A testemunha M.R. afirmou que 'não dava para perceber o tipo de movimento que o réu fazia com as mãos, pois elas estavam cobertas pela colcha' (fl. 144). A criança G. relatou não ter visto a hora em que o réu entrou no quarto. Esclareceu que 'não acordou em nenhum momento' (fl. 142). Caso as carícias fossem mais íntimas, a menina, provavelmente, teria acordado. E mesmo assim sequer houve tempo para qualquer investida, pelo alarde feito pela testemunha, que acendeu luzes do aposento. Méis, a testemunha asseverou que os toques ocorreram na região do tórax. As quatro crianças deitadas na cama estavam completamente vestidas.

A condenação não se pode afastar dos princípios da razoabilidade, adequação e proibição do excesso. A sanção que é atribuída ao estupro de vulnerável, no caso dos autos, é incompatível com o grau de ofensividade da ação.

A emendatio libelli não é vedada no juízo de apelação, independente do pedido formulado no recurso. Não há óbice à nova classificação jurídica dos fatos, que não se revestiram de gravidade suficiente à caracterização de crime, mas da modalidade contravencional de perturbação da tranquilidade, do artigo 65 do Decreto-Lei 3688/41, já que os delitos não ocorreram em local público ou acessível ao público, de modo a tipificá-lo no artigo 61 do mesmo diploma.

[...]

A eminente Desa. desclassificou o crime para o do art. 65 do Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais) e aplicou-lhe um mês de prisão simples que substituiu por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da VEPEMA.

Essa, a meu ver, apresenta-se a melhor solução para a situação dos autos.

As crianças que dormiam na cama quando o embargante com elas se deitou, em especial G. R. dos S., que foi por ele acariciada, não acordaram no momento da prática dos atos. A única testemunha presencial, M. R. A. R., em versão uníssona na polícia e em juízo, escondeu-se e viu que o embargante acariciava a ofendida, mas em nenhum momento consegue especificar em qual parte do corpo ele tocava. Na polícia, afirmou que o embargante acariciava uma das crianças 'com a mão por baixo da colcha que os cobria' (fls. 06), momento em que a ofendida se mexeu e ele saiu do quarto, assustado. Ela nada disse para ver o que ele faria, sendo que mais tarde ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retornou à cama, 'momento em que novamente L. introduziu a mão por baixo da colcha que cobria as crianças e passou a acariciar o corpo de G. Em juízo, disse que o réu passava a mão na região do tórax da criança. Depois que ele retornou, surpreendeu o novamente 'acariciando G.' e afirmou que ficou nervosa e 'não conseguiu ver exatamente em que região do corpo de G. ele acariciava'. A testemunha, O. A. R. (fls. 9), reproduzindo o relato de R., afirmou que ela disse ter visto o embargante passando a mão em G. por baixo da coberta que a encobria.

Desse modo, é cristalino que a ofendida foi importunada pelo embargante. Aliás, a despeito de ter negado a prática do ato, admitiu que se deitou com as crianças na cama e se debruçou sobre G. com a intenção de afastá-la para que pudesse se deitar (fls. 148).

A forma tentada, conforme votado pelo Des. Mario Machado, não pode ser acolhida, uma vez que não ficou caracterizada a existência de atentado violento ao pudor, em face da não-caracterização dos atos libidinosos. Conforme Rogério Greco, 'Na expressão outro ato libidinoso estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente' (in Código Penal Comentado, 5ª ed. 2011, p. 615).

No caso dos autos, não se sabe ao certo que tipo de ato foi praticado pelo réu porque a ofendida dormia e nada viu, e a única testemunha presenciou-o passar a mão em seu tórax por baixo do cobertor, acariciando-a.

De toda forma, os atos não são graves e aptos a caracterizar atentado violento ao pudor, capazes de tipificar o crime pelo qual o embargante foi denunciado.

Considerando-se, portanto, que a ofendida foi importunada e isso não pode ser desconsiderado, mantenho a desclassificação decidida no voto minoritário [...].

A sentença condenatória, por sua vez, assim dispôs (fls. 226/229):

[...]. Com relação ao mérito da demanda, trata-se de ação penal na qual se imputa ao acusado a prática de ato libidinoso contra menor de 14 anos.

Ao ser interrogado (fl. 148), o acusado negou os fatos contidos na denúncia, nos seguintes termos:

[...]

A seu turno, diversamente do que declarou o Réu, a testemunha MARIA RITA ANTONIO RIBEIRO (fl. 144) afirmou ter visto o acusado acariciando o corpo da menor GABRIELA RIBEIRO DOS SÂNTOS em duas ocasiões, nos seguintes termos:

[...]

A testemunha VANESSA KRISNA, então companheira do Réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroborar os relatos de que, quando o réu se trancou no banheiro para se matar, começou a falar várias coisas referentes a abusos que teria sofrido e praticado anteriormente. Confira-se (fl. 146):

[...]

Portanto, ante as declarações da testemunha que presenciou o fato e as testemunhas que presenciaram a confissão do réu, verifica-se que a versão trazida pelo réu, de que teria confessado unicamente com vistas a tornar seu suicídio mais fácil, é inverossímil e está isolada nos autos.

Diversamente do que sustentou a Defesa, o acervo probatório é sobejante e atesta, indene de dúvida, que de fato o Réu, com o fim de satisfazer a sua lascívia, acariciou o corpo da vítima, uma menina de 8 (oito) anos de idade, enquanto esta estava dormindo sobre uma cama. Essa certeza, aliás, é reforçada pela extremada reação do Réu logo após o cometimento do crime, o qual, ao ser desmascarado em sua vil conduta, possivelmente tomado de sentimento de culpa e remorso, tentou dar cabo à própria vida cortando os próprios pulsos e o pescoço, sem obter êxito no intento suicida, ante à pronta intervenção do Corpo de Bombeiros.

Nessa esteira, as provas testemunhais carreadas ao feito permitem fazer juízo seguro de que o réu praticou atos libidinosos diversos de conjunção carnal contra a vítima m GABRIELA RIBEIRO DOS SANTOS, à época menor de 14 anos de idade, por pelo menos duas vezes, conduta esta que se amolda com perfeição ao tipo do artigo 217-A do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

ISSO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar LEONARDO VIDAL PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 217-A do Código Penal, na forma do art. 71 do Código Penal.[...].

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior STJ, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 21/3/2012).

Acerca da diferenciação entre a contravenção prevista no art. 65 do Decreto-Lei 3.688/1941 e o delito previsto no art. 217-A do CP, vale transcrever o teor do voto do Min. Félix Fischer, no julgamento do EREsp n. 1.583.228/MG (DJe 02/09/2016), verbis:

[...]. Com efeito, tem-se que **na contravenção em referência o direito protegido é o da tranquilidade pessoal, violada por atos que, embora reprováveis, não são considerados graves. Aqui, molestar é aborrecer, atormentar, irritar, e perturbar é atrapalhar a tranquilidade, interromper algo.**

O estupro de vulnerável, por sua vez, é mais abrangente, visa o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 anos, cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida. Esta última conduta evidencia um comportamento de natureza grave.

Ademais, de acordo com as lições de Nelson Hungria, 'O ato libidinoso, a que se refere o texto legal, **além de gravitar na função sexual, deve ser manifestamente obsceno e lesivo da pudicícia média. Não pode ser confundido com a simples inconveniência.**' (Comentários ao Código Penal, Parte Especial, Volume VIII, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 123, grifei).[...].

No caso, considerando as circunstâncias delineadas nos autos, não se verifica, nas condutas praticadas pelo agravado, a intenção de violar a tranquilidade pessoal da criança, atormentando-a, irritando-a ou perturbando-a, mas, assim como é da letra da sentença, que este acariciou, por mais de uma vez, uma criança de 8 anos por baixo do cobertor, enquanto esta dormia, confessando seu propósito lascivo a testemunhas, o que se amolda aos elementos constantes no tipo descrito no art. 217-A do Código Penal, devendo assim restabelecida a sentença condenatória. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOLO DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VÍTIMAS CRIANÇAS DE 8 E 9 ANOS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A controvérsia atinente à desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.

2. Nega-se vigência ao art. 217-A do CP quando, diante de atos lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (crianças), desclassifica-se a conduta para contravenção penal, ao fundamento de que as 'ações se deram sobre a roupa e de forma ligeira, não havendo prova de qualquer contato físico direto, nem a prática de outro ato mais grave'.

3. A proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, caput, c/c o § 4º da Constituição da República), e de instrumentos internacionais.

4. É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Readequação da pena, tendo em vista o afastamento do concurso material em relação ao crime praticado contra as diversas vítimas, de modo a incidir a regra da continuidade delitiva simples.

6. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 217-A do Código Penal e conceder ordem de habeas corpus, de ofício, para afastar o concurso material e reduzir a pena para 12 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado. (REsp 1598077/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. ATO LIBIDINOSO. MENOR DE 14 ANOS. DESCLASSIFICAÇÃO. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME SUBSIDIÁRIO. ADEQUAÇÃO TÍPICA.

1. A definição da correta adequação típica das ações delituosas não representa reexame de provas, mas reavaliação dos critérios jurídicos empregados para a tipificação penal do delito.

2. O bem juridicamente tutelado pelo tipo descrito no art. 146 do Código Penal é a liberdade individual da pessoa, tanto física quanto psíquica. Se o constrangimento causado à vítima visa à satisfação de intenção outra, específica, que não a de 'não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda', a hipótese é de configuração desse delito diverso.

3. O crime em tela (art. 146, CP) possui natureza subsidiária e somente será considerado se o constrangimento não for elemento típico de outra infração penal.

4. Se a intenção do agente é a satisfação de seu desejo sexual, estando presentes os elementos constantes no tipo descrito no art. 217-A do Código Penal, trata-se de hipótese de configuração do delito de estupro de vulnerável, objetivando a reprimenda ali contida a proteção da liberdade, da dignidade e do desenvolvimento sexual.

5. Na expressão 'ato libidinoso' estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente.

6. Hipótese em que 'a conduta do réu não pode ser confundida com uma simples importunação ofensiva ao pudor, tratando-se, na verdade, de efetivo contato lascivo, voluptuoso e corpóreo, de libidinagem, com o propósito único de satisfação de sua lascívia.

7. Recurso provido. (REsp 1481546/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 05/12/2014).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, restabelecendo-se a sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0320599-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 398.710 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125209320098070005 125209320098070005 20090510125205 20090510125205AGS

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : L V P DOS S
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES FARIA E OUTRO(S) - DF024502

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : L V P DOS S
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES FARIA E OUTRO(S) - DF024502

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.